



1

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 2775, Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80.230-010, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art.165, I, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019 e permissivo contido no item 10 do instrumento convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a empresa **ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo XI, item 3, do Edital, conjugado ao art. 164, Parágrafo Único da Lei 14.133/2021, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.



2

O prazo da Recorrente iniciou-se em 12 de setembro de 2024, com término em 16 de setembro de 2024, portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de remoção, instalação e manutenção de portas de vidro deslizantes - automáticas e manuais - com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução, nos ambientes da recepção e do refeitório do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”**

O presente recurso administrativo é fundamentado na decisão equivocada de classificar a empresa **ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, que, conforme os requisitos estabelecidos pelo Edital e pelo Termo de Referência, apresentou uma proposta em desconformidade com as exigências do certame, conforme segue:

3. DO MÉRITO

3.1 DA PROPOSTA APRESENTADA SEM MARCA E MODELO

Conforme o item 2.1 do Edital, na proposta comercial deverá constar a Marca, conforme segue abaixo:

2.1 Deverá constar na Proposta Atualizada:

2.1.1 - Indicação dos valores unitários dos itens e totais por lote, no modelo apresentado em campo próprio do sistema provedor;

2.1.2 - Prazo de Validade da Proposta: não deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Na ausência de indicação expressa do prazo de validade, considerar-se-á tacitamente indicado o prazo de 60 (sessenta) dias;

2.1.3 - Quando exigido, a indicação da MARCA, que deverá ser idêntica à apresentada inicialmente, quando do cadastramento da proposta comercial preliminar, no sistema provedor;

2.1.4 - Quando exigido, a indicação da modalidade de Garantia Contratual, conforme Art. 96, §1º da Lei 14.133/2021.

A especificação de marca e modelo em propostas comerciais é um elemento crucial em processos licitatórios, pois assegura que o produto ou serviço oferecido está em conformidade com as exigências técnicas descritas no edital. Essa clareza permite uma avaliação objetiva e transparente, além de evitar ambiguidades que possam comprometer a análise da proposta. No entanto, a empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., apresentou sua proposta comercial sem qualquer indicação de marca e modelo.

A inclusão da marca e do modelo na proposta de um edital de licitação é fundamental, primeiramente, isso garante que o produto e serviço oferecidos atendem às especificações técnicas exigidas no edital, facilitando a avaliação objetiva e evitando ambiguidades. Além disso, a inserção desses detalhes permite maior transparência e comparabilidade entre as propostas dos diferentes concorrentes, assegurando uma análise justa. Outro ponto importante é que a ausência dessa especificação pode gerar dúvidas sobre a adequação da oferta. Dessa forma, indicar a marca e o modelo é fundamental para o sucesso do projeto. Também é uma forma de o fornecedor se comprometer com a entrega do que foi descrito, facilitando o controle de qualidade, além de garantir a conformidade com possíveis normas regulatórias específicas, especialmente em áreas que envolvem, segurança e tecnologia, como no presente caso. Esses fatores fundamentais fazem com que a proposta seja mais clara, detalhada e alinhada aos requisitos do edital.

Tal descumprimento caracteriza uma falha grave, pois viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Tal princípio estabelece que as regras do edital devem ser rigorosamente cumpridas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sob pena de nulidade dos atos que contrariem o instrumento convocatório.

Além disso, o art. 59, reforça que as propostas que não atendam às exigências estabelecidas no edital, poderão ser desclassificadas por violarem as condições indispensáveis ao julgamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reforça a legalidade da desclassificação de propostas que não observam as condições editalícias:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.

1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo [...]** (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045- 41.2016.4.04.7200,



5

Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

“ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.

O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. **In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo [...]** (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)”

Com base na Lei 14.133 e na jurisprudência consolidada, a proposta da empresa ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, deve ser desclassificada, pois não atende à condição indispensável dos produtos ofertados, em prejuízo aos princípios da vinculação ao edital.

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É crucial destacar a aplicação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece o Princípio da Vinculação ao Edital. Este princípio, previsto entre os diversos princípios que regem a administração pública, impõe a observância estrita das normas estabelecidas no Edital por parte da Administração e dos licitantes:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio da Vinculação ao Edital é um corolário do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio assegura que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no Edital, visando a manutenção da competitividade e a equidade no processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais Judiciários é clara e assertiva quanto à obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no edital, vinculando tanto a Administração Pública quanto os participantes do processo licitatório. Esses tribunais reiteram que a observância rigorosa das disposições editalícias é essencial para garantir a legalidade, a transparência e a equidade no certame, assegurando que todas as partes envolvidas atuem de acordo com as normas previamente estabelecidas. Vejamos:

"É obrigatória, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES) (Grifo nosso)

"RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. **Segundo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.**" (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. Agravo de Instrumento improvido." (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (Grifo nosso)

O cumprimento rigoroso das exigências estabelecidas no edital é essencial para garantir a integridade e a justiça do processo licitatório. O Princípio da Vinculação ao Edital, aliado às disposições da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência pertinente, impõe que qualquer proposta que não atenda completamente às condições estabelecidas seja desclassificada. A Administração Pública deve manter a aplicação estrita das regras editalícias para



8

assegurar a transparência, a competitividade e o respeito aos princípios da legalidade e da isonomia no processo licitatório. Em vista disso, a empresa que não cumprir integralmente as exigências deve ser devidamente inabilitada.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem como objetivo principal prevenir que administradores realizem a análise de propostas e documentos de habilitação de maneira arbitrária e subjetiva. Essa prevenção é crucial para evitar o direcionamento do contrato em favor de interesses pessoais ou de terceiros, o que contraria o princípio da isonomia entre os licitantes e outros princípios da administração pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade, e, conseqüentemente, atenta contra o interesse público.

O que se busca, nas palavras do renomado Celso Antônio, é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Conclui-se, portanto, que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é obrigatório, não apenas para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, mas também para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e a competitividade do certame. Qualquer proposta que não atenda às exigências estabelecidas no edital deve ser desclassificada, conforme jurisprudência pacífica.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, vez que comprovada sua tempestividade e, no mérito, julgado pelo TOTAL PROVIMENTO.
- b) Que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro que classificou a empresa **ATTO SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, procedendo com sua inabilitação, conforme os motivos detalhados neste recurso. Sugere-se, ainda, que seja convocada a próxima empresa classificada para a avaliação de habilitação e continuidade do processo.



9

c) Caso a Douto Pregoeiro decida por manter a decisão, REQUER-SE, com fundamento no Art. 9º da Lei 10.520/2002 e o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que o processo seja encaminhado para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 16 de setembro de 2024.

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Ana Paula Fagundes